



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ofício GP 1.5.5 – 684/2021

Em 17 de agosto de 2021

Ao Excelentíssimo Senhor
MARCO ANTÔNIO DE SOUSA
Presidente da Câmara
Municipal de Praia Grande

Em atenção à **INDICAÇÃO Nº 1.559/2021**, de autoria do vereador RODRIGO PENASSO DA SILVA, por meio da qual é proposto anteprojeto de lei com intuito de instituir um cartão alimentação para famílias de alunos da rede de ensino municipal, segue anexa cópia da manifestação da Divisão de Apoio, encaminhada pela Secretaria de Educação (Seduc) à Divisão Legislativa deste Gabinete, com os devidos esclarecimentos.

Atenciosamente,



ESMERALDO VICENTE DOS SANTOS

Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

EVS/hrmn



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

À Seduc-9.4

Sra. Subsecretária,

O Exmo. Senhor vereador Rodrigo Penasso da Silva, apresentou anteprojeto de Lei, que disciplina a implantação de um cartão alimentação em que o Executivo Municipal direcionará tanto a verba destinada à merenda escolar, quanto recursos adicionais para as famílias que possuem alunos na rede municipal de ensino, bem como outras pessoas já cadastradas pela Prefeitura Municipal em outros programas sócio-assistenciais e programas de distribuição de alimentação.

Preliminarmente, informo que no anteprojeto para a implantação do cartão alimentação, que consiste em oferecer ajuda em pecúnia para os alunos da rede municipal e de baixa renda, não foram observadas as regras estipuladas pelo artigo 37, caput, da Constituição Federal, implicando em violação aos princípios da legalidade e impessoalidade, como também da livre concorrência (art. 170, IV e 173, §4º da CF e Lei Federal 8884/94) e aos princípios e regras da Lei Federal nº. 8666/93 e Lei 14.133/2021 que dispõem sobre as Licitações.

Ademais, a Lei Nº 11.947, de 16 de junho de 2009, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica e a Lei 13987 de 07 de abril de 2020 altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

Além disso, ao teor no disposto na resolução CD/FNDE nº. 06/2020, artigo 29, caput, *“Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.”*

Pois bem, as leis que regem a matéria possuem um regramento que inviabilizada a propositura desse projeto de lei, pois o repasse dos recursos financeiros federais destinados à execução do PNAE estão mantidos e devem ser investidos para a aquisição de gêneros alimentícios para os estudantes, visando garantir a segurança alimentar e nutricional e o direito à alimentação.

Ocorre que, o PNAE tem como diretriz a promoção da alimentação adequada e saudável. Assim, mesmo durante este período excepcional, as regras referentes à aquisição de gêneros alimentícios restritos e proibidos com recursos federais devem ser observadas, pois serão consideradas na análise de prestação de contas. Portanto, não deverá ser gasta com qualquer tipo de alimento.

Os recursos federais recebidos à conta do PNAE são exclusivos para a aquisição de gêneros alimentícios. Assim, não é permitida a transferência dos recursos para outros programas assistenciais.

A entidade executora que opera os recursos financeiros federais do PNAE, por meio da Conta Cartão PNAE, não poderá realizar transferência eletrônica para qualquer fornecedor, conforme estabelecido na Resolução CD/FNDE nº 6/2020, em seu §5º, do Art. 49, só será permitida a transferência bancária para o pagamento do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo as respectivas cooperativas.

É vedada a transferência dos recursos federais do PNAE para conta diversa daquela aberta pelo FNDE, tendo em vista que permanece em vigência o disposto no inciso XXX do art. 47, da Resolução CD/FNDE nº 6/2020:



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Art. 47 (...) XXX - é vedado à EEx transferir os recursos financeiros de que trata este inciso para conta diversa daquela aberta pelo FNDE, exceto nos casos em que: a) o FNDE abrir nova conta; b) a EEx transferir os recursos diretamente às UEx, às escolas filantrópicas, inclusive comunitárias e confessionais, conforme art. 10 desta Resolução; c) o pagamento direto ao fornecedor ocorrer por transferência eletrônica identificada.

E nesse sentido também não podem ser transferidos diretamente às famílias dos estudantes, devem ser utilizados exclusivamente para a aquisição de gêneros alimentícios, conforme determina o Art. 51 da Resolução CD/FNDE nº 6/2020.

Em que pese todo o rigor das leis que regem a matéria, e mesmo que o projeto não fosse aplicado em razão das verbas federais, o procedimento pretendido não se mostraria eficaz do ponto de vista educacional, porque impossibilitaria ter-se segurança quanto a quem realmente estaria utilizando o cartão e quanto à efetiva aplicação do valor recebido em alimentação.

Ante ao exposto, considero a proposição da Lei elogiável, mas a alimentação das crianças e jovens que dependem da merenda escolar, mesmo durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão de emergência ou calamidade pública está assegurada.

Em, 01/07/2021


Fabiane Alves da S. Oliveira

Diretora da Divisão de Apoio
OAB nº 331180 / SEDUC-9.5.0.2